

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020
(Da Bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020, que regulamenta o art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto Sustos os efeitos do Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020, que regulamenta o art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 23 de janeiro de 2020, foi editado pelo Governo o Decreto nº 10.210, que regulamenta o art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública¹.

Ocorre que tanto o decreto como o art. 18 da Lei nº 13.954/2019, conforme será demonstrado a seguir, são eivados de diversas inconstitucionalidades.

¹ Argumentação baseada no artigo “Lei e decreto sobre contratação de militares têm vícios de inconstitucionalidade”, publicado em <https://www.conjur.com.br/2020-jan-25/lei-decreto-contratacao-militares-contrariam-stf>.

Segundo o artigo 18 da referida lei,

"o militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento".

O decreto, por sua vez, prevê que os militares poderão ser contratados por meio de um edital específico de chamamento público para trabalhar em órgão ou entidade federal.

Para Carlos Ari Sundfeld, professor titular da FGV Direito SP e presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público, o maior problema está na lei. Segundo ele, a hipótese mencionada pelo artigo 18 é de trabalho temporário, que é previsto pelo artigo 37, inciso IX da Constituição.

Diz o dispositivo que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

Ocorre que já existe uma lei federal (Lei 8.745/93) a respeito das hipóteses de contratação de trabalho temporário pelo governo federal. Também há uma série de diplomas estaduais e municipais disciplinando a matéria nesses níveis federativos.

Assim, explica o jurista, já existe um entendimento firmado pelo Supremo, em decisões de controle de constitucionalidade, acerca dos parâmetros a serem respeitados pelas normas que tratam do dispositivo constitucional (o artigo 37, inciso IX).

De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso (i) **que os casos excepcionais estejam previstos em lei**, (ii) **que o prazo de contratação seja predeterminado**, (iii) **que a necessidade seja temporária**, (iv) **que o interesse público seja excepcional** e (v) **que a contratação seja indispensável**, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da administração.

Mas, Segundo Sundfeld, a lei que ensejou o decreto ora combatido não observou esse detalhamento determinado pelo Supremo. Por exemplo, "o artigo 18 só fala em 'atividades de natureza civil', deixando de detalhá-las", explica.

É opinião parecida com a de Marilda Silveira, especialista em Direito Administrativo e professora da Escola de Direito do Brasil. Segundo ela, "O STF já decidiu em diversos casos e em repercussão geral que, embora as regras do concurso público não se apliquem integralmente para as contratações por necessidade temporária, **a seleção simplificada deve observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.**"

Além disso, o decreto prevê prazos de contratação de quatro e oito anos. Assim, resta clara outra violação à norma constitucional: tais períodos, por serem demasiado longos, não podem ser considerados como temporários.

Outrossim, o decreto viola o princípio constitucional da impessoalidade na administração pública, ao prever um processo seletivo do qual só possam participar militares.

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Considerando que o Decreto nº 10.210 /2020 representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato. Pedimos, então, apoio para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ